

PARECER 923/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 52/1998

Visa o presente Projeto de Lei nº 052/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, disciplinar a comercialização de água potável de caminhões-pipa, por fornecedoras particulares localizadas no Município de São Paulo, e dar outras providências.

De acordo com a propositura fica obrigatório a todas as empresas particulares fornecedoras de água potável, através de caminhões-pipa:

- a) possuírem laudo de análise de, no mínimo, 22 compostos orgânicos da água, bem como laudo de análise de potabilidade;
- b) os laudos deverão ser elaborados pelo Órgão Técnico Responsável a cada 60 dias;
- c) os tanques utilizados para transporte deverão ser vistoriados a cada 30 dias;
- d) as amostras para a elaboração do laudo de análise deverão ser extraídas na fonte de captação.

A Justificativa do Autor é que no Município de São Paulo a comercialização de água potável, através de caminhões-pipa, vem crescendo ao longo do tempo, devido aos problemas apresentados pela SABESP, tais como falta de água e racionamento. Desse modo, inúmeras empresas particulares se instalaram em nosso município oferecendo esse tipo de serviço, porém sem existir qualquer norma que regulamente tal atividade.

A Comissão de Constituição de Justiça deu parecer pela legalidade da proposta.

Como se trata de projeto de lei que versa sobre assunto de vigilância sanitária é necessária a realização de duas audiências públicas, por exigência de Lei Orgânica do Município de São Paulo. Como, porém, o assunto em questão diz mais respeito à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, deixar-se-á para esta comissão a incumbência de fazer as audiências mencionadas.

Foram solicitadas informações a respeito da existência de algum tipo de fiscalização sanitária, por parte da Prefeitura, com coleta de água transportada a granel. O Executivo informou que a matéria encontra-se regulamentada pelo Estado de São Paulo, através da Portaria CVS-13, de 30 de março de 1990, do Centro de Vigilância Sanitária, e que compete ao Estado e à União legislar sobre o assunto.

No Art. 9º deste documento é dito que a Portaria não isenta as empresas distribuidoras de água e os proprietárias das fontes das exigências requeridas por outros órgãos e instituições governamentais.

Quanto ao mérito, por ser uma propositura que visa defender a população contra possíveis contaminações da água transportada, que poderiam ter consequências gravíssimas do ponto de vista sanitário, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente ao projeto de lei, com a finalidade de se evitar problemas de saúde pública.

Porém, cremos que para haver maior eficiência no processo de análise a água deva ser coletada no próprio caminhão-pipa, pois neste caso estar-se-ia controlando conjuntamente a fonte de água transportada e as condições sanitárias do tanque transportador. Por este motivo estamos apresentando abaixo o seguinte substitutivo a fim de obrigar que a coleta de água deva ser feita no próprio caminhão.

Tem-se, então:

SUBSTITUTO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 052/98

Disciplina a comercialização de água potável, através de caminhões-pipa, por fornecedoras particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a todas as empresas particulares fornecedoras de água potável, através de caminhões-pipa, do Município de São Paulo, a possuírem laudo de análise de compostos orgânicos da água, bem como laudo de análise de potabilidade.

Parágrafo Único - O laudo deverá ser elaborado pelo Órgão Técnico Responsável e apresentada a cada 60 (sessenta) dias, devendo ser controlado, no mínimo, 22 (vinte e dois) tipos de compostos orgânicos.

Art; 2º - Os tanques utilizados para o transporte e armazenamento da água, deverão ser vistoriados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As amostras para a elaboração do laudo de análise deverão ser extraídas do tanque do próprio caminhão-pipa.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 980 UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/09/99.

Aurélio Nomura - Presidente

Ana Martins - Relatora

Bruno Feder

Aldaíza Sposati